



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



Ofício n. 49/GP/10

de 25 de Fevereiro de 2010

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei n. 1394 de 25 de Fevereiro de 2010, que “dispõe sobre cuidados sanitários, institui penalidades e cria Fundo de Aparelhamento de Atividades Sanitárias, na forma que menciona, e dá outras providências”, para que seja submetido à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência especial, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO



À Sua Excelência o Senhor
GILVANE FERNANDES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº. 348

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei n.º 1394 de 25 de Fevereiro de 2010, que “dispõe sobre cuidados sanitários, institui penalidades e cria Fundo de Aparelhamento de Atividades Sanitárias, na forma que menciona, e dá outras providências”, para que seja submetido a apreciação dos Senhores Vereadores.

Pretende a presente matéria facilitar os trabalhos em campo, dando aos agentes fiscalizadores meios de comando e condições de trabalho. O presente projeto de lei prevê a aplicação de penalidades para aqueles que descumprirem as normas e os cuidados básicos, como a limpeza de terrenos, de fossas, entre outros.

Além disso, o presente projeto cria o “Fundo de Aparelhamento de Atividades Sanitárias”, sendo este destinatário das receitas auferidas com a aplicação das penalidades previstas.

Ressalta-se, que o presente Projeto advém da Recomendação Conjunta MP-RO/MPF N. 01/2010. Trata-se de imposição feita pelo Ministério Público Federal em conjunto com o Ministério Público do Estado de Rondônia, que inclusive prevê a propositura de Ação Civil Pública em caso de não atendimento à recomendação.

Desta forma, o teor do projeto foi recomendação dos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

Segue em anexo cópia do Ofício-Circular Conjunto MPF (PRDC-RO)/MPE-RO nº 01/2010, para melhor análise e conhecimento.

Assim, Senhores Vereadores, é com esse raciocínio que encaminhamos a presente matéria, aguardando a deliberação de Vossas Excelências.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de Fevereiro de 2010.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1394

DE 25 DE Fevereiro DE 2010

**“DISPÕE SOBRE CUIDADOS
SANITÁRIOS, INSTITUI PENALIDADES
E CRIA FUNDO DE APARELHAMENTO
DE ATIVIDADES SANITÁRIAS, NA
FORMA QUE MENCIONA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Regem-se pela presente lei os deveres, atinentes à totalidade dos proprietários, possuidores ou detentores de imóveis urbanos ou rurais do Município, no tocante aos cuidados sanitários necessários à prevenção de Doenças.

Art. 2º. Os cuidados sanitários impõem-se de forma solidária; sem benefício de ordem, entre proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título, de imóveis urbanos ou rurais, públicos ou privados, construídos ou não, habitados ou não, e abrangem:

I – A limpeza periódica do imóvel, com a capina e a remoção de entulhos e Lixos;

II – A drenagem de empoçamentos de águas de qualquer origem, de modo a evitar a formação de ambientes propício à postura de larvas, por parte do mosquito “aedes aegypti” ou à proliferação de qualquer outro vetor de transmissão de doenças;

III – A limpeza e desinsetização de fossas e outras cavidades que se mostrem propícias à proliferação de insetos e animais transmissores de doenças.

Art. 3º. O descumprimento de qualquer dos deveres de cuidado previstos no artigo anterior, sujeita o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrando-se o valor em relação ao valor anteriormente aplicado, a cada nova incidência da infração, até o limite máximo, por incidência, de R\$ 1.600 (hum mil e seiscentos reais).

§1º - A multa incidirá por evento constatado, podendo se dar, em cada fiscalização, em mais de uma das modalidades de cuidado, previstas no artigo 2º desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



§2º - A reincidência será caracterizada quando, no período de (cinco) anos, se verificar, no imóvel, independentemente da identidade do anterior responsável, nova constatação de ausência de cuidado, em qualquer das situações descritas no artigo anterior;

§3º - A multa, aplicada por meio da lavratura de auto de infração, com ciência imediata do autuado, conterà a descrição da infração, sendo o valor da penalidade fixado administrativamente, após consulta aos sistemas e verificação de eventuais reincidências;

§4º - Na hipótese de se constatar reincidências, de modo a majorar o valor básico fixado no “caput”, será disso dada ciência ao autuado;

§5º - O procedimento administrativo infracional previsto neste artigo seguirá o rito previsto para as demais infrações administrativas de postura, previstas na lei municipal.

Art. 4º. - Fica criado o “Fundo de Aparelhamento de Atividades Sanitárias”, com rubrica de receita própria, compreendido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - Serão destinadas ao fundo previsto no “caput” a totalidade das receitas auferidas com aplicação das penalidades previstas nesta lei.

§2º - As receitas levadas ao fundo serão destinadas à manutenção do serviço de vigilância sanitária do município, exclusivamente para aquisição de equipamentos e meios operacionais necessários ao exercício de suas funções, vedada a destinação para funções administrativas do órgão.

Art. 5º. Esta lei será aplicada em conjunto com a Lei Complementar n. 009, de 28/12/2001 – Código de Postura, e com a Lei Complementar n. 014, de 06/06/2006 – Código Sanitário, no que concerne aos procedimentos administrativos.

Art. 6º. Fica revogada a Lei Municipal n. 1.136, de 07 de novembro de 2005.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, dando-se dela publicidade por meio da distribuição de seu inteiro teor à população e às entidades comunitárias e por divulgação nos meios de comunicação de alcance local.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Quorum 07 Favor 07 Contra 00
Sessão Extraordinária 21. 10
Em 01 de 03 de 2010

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Quorum 07 Favor 07 Contra 00
Sessão Extraordinária 22:50
Em 01 de 03 de 2010



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E
DA SAÚDE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA



Ofício-Circular Conjunto MPF(PRDC-RO) / MPE-RO nº 01/2010

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2010

Aos
SENHORES PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DE RONDÔNIA.

Aos
SENHORES PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : esclarecimentos e encaminhamento de minuta de projeto de lei municipal e recomendação, relativas a medidas, a cargo da municipalidade, para o combate à dengue e aos seus vetores de transmissão.

Correio
Recebi a 1ª Via

Senhor Prefeito,
Senhor Presidente,

08 / 02 / 2010
Gabinete do Prefeito
Ma Naira

O Ministério Público, por meio do Procurador da República, do Ministério Público Federal, e dos Promotores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Rondônia, vem, pelo presente, encaminhar os esclarecimentos e as informações que se seguem:

É notório e preocupante o estado epidêmico alcançado pela dengue, em todo o Estado de Rondônia.

O atual quadro é fruto de uma série de fatores, dentre os quais se destacam, no ver do Ministério Público, as condições climáticas de nossa região e a cultura generalizada de descuido, em relação a instalações e dependências residenciais ou não, inclusive em órgãos, dependências públicas e bens de uso comum do povo, de responsabilidade dos Entes Públicos, nas várias esferas de poder.

Diante disso e com base nas atribuições constitucionais e legais, o órgãos subscritores elaboraram os documentos que seguem em anexo, com vistas a subsidiar a atuação municipal no combate à dengue e aos seus vetores de transmissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E
DA SAÚDE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA



O primeiro documento consiste em **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA**, tendo como destinatários o Estado de Rondônia e a totalidade dos Municípios do Estado, e cuida, em síntese, de providências de natureza normativa e operacional, voltadas à fiscalização, tanto preventiva quanto de eliminação de focos e vetores, nos respectivos âmbitos administrativos.

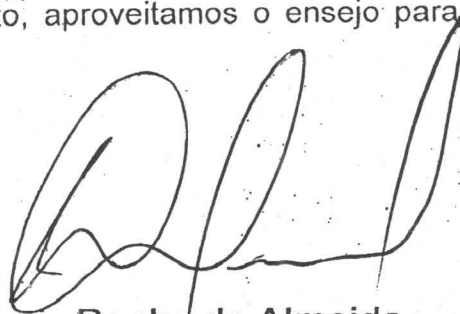
O segundo documento consiste em **MINUTA DE PROJETO DE LEI**, cuja edição recomenda-se, dispondo sobre cuidados sanitários, instituição de penalidades administrativas e criação de fundo de aparelhamento de atividades sanitárias, na forma ali disposta.

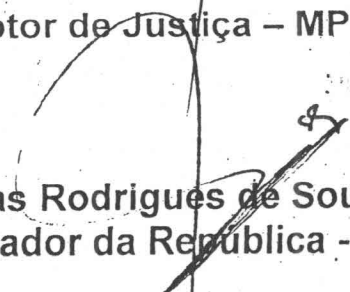
Espera-se o pronto acatamento da **recomendação** e o **encaminhamento legislativo** proposto, pois é de rigor lembrar, os resultados nefastos que ora experimentamos em nosso Estado, se repetidos no futuro, poderá caracterizar omissão relevante do Administrador Público, com as consequências daí advindas.

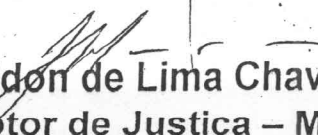
Requerem os Órgãos Ministeriais subscritores sejam informadas todas as medidas adotadas, com vistas ao controle e à adoção das providências no futuro cabíveis.

Limitados ao exposto, aproveitamos o ensejo para apresentar votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

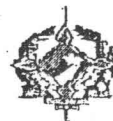

André Luiz Rocha de Almeida
Promotor de Justiça – MP-RO


Ercias Rodrigues de Sousa
Procurador da República - MPF

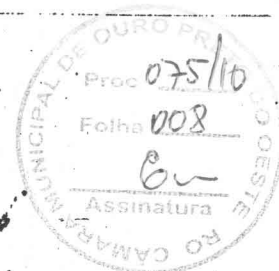

Hildon de Lima Chaves
Promotor de Justiça – MP-RO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E
DA SAÚDE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MP-RO/MPF Nº 01/2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Promotores de Justiça e Procurador da República que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E
DA SAÚDE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA



CONSIDERANDO que o artigo 197 da Constituição Federal afirma serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196, também do Texto Constitucional, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

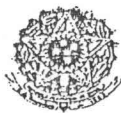
CONSIDERANDO o quadro extremamente grave por que passa o Estado de Rondônia, com altos índices de infestação pelo *aedes aegypti*, e com o incremento alarmante do número de notificações de casos de dengue, registrando-se um aumento de 2.182,6 %, na primeira semana epidemiológica de 2010 e de 1.164,3%, na segunda semana, em comparação com as mesmas semanas de 2009;

CONSIDERANDO que os dados acima são parciais, diante da falta de informações de alguns municípios do Estado;

CONSIDERANDO a ocorrência de formas graves da dengue e o risco iminente de ocorrência de novos casos, diretamente relacionados à presença de pessoas infectadas, a circulação de mais de um sorotipo do vírus e a alta infestação do mosquito transmissor;

CONSIDERANDO o deslocamento da faixa etária com o aumento de casos em crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a ocorrência de maior número de óbitos por dengue hemorrágica,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E
DA SAÚDE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA



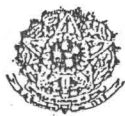
CONSIDERANDO a edição pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, da Portaria nº 061/2010/GAB/SESAU, em 28 de janeiro de 2010, que decretou "situação de perigo" em todo o território do Estado de Rondônia, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude do aumento no registro de casos de dengue clássica e hemorrágica,

CONSIDERANDO que a "situação de perigo" decretada, caracteriza instrumento voltado à proteção da saúde pública, interesse público primário de natureza coletiva, e, pois, com primazia sobre eventual interesse individual que lhe contraponha;

CONSIDERANDO, finalmente, os termos contidos em publicação do MINISTÉRIO DA SAÚDE, editada no bojo do "*PROGRAMA NACIONAL DE COMBATE À DENGUE – amparo legal à execução das ações de campo – imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo morador*", cuja elaboração contou com a participação de membros da Magistratura, do Ministério Público, de Órgãos Públicos e de Professores renomados, com a conclusão de que em caso de perigo público decretado pela autoridade sanitária, o ingresso em domicílios pode se fazer, mediante a adoção dos procedimentos descritos no referido ato administrativo, independentemente de autorização judicial;

RESOLVEM expedir a presente

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E
DA SAÚDE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA



- 1) À Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia, para que (i) edite resolução complementar à de nº061/2010, com expressa previsão dos procedimentos formais de execução das fiscalizações domiciliares; (ii) institua comissão destinada especificamente a monitorar, no Estado, todas as ações de combate à infestação do mosquito transmissor da dengue e; (iii) adote todas as medidas necessárias à erradicação do vetor de transmissão da dengue e à prevenção do surgimento de seus focos, no âmbito de instalações de órgãos estaduais e de obras e serviços executados direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia ou de entidades nas quais o Estado tenha participação.
- 2) À totalidade dos Municípios do Estado de Rondônia para que (i) editem, nos seus âmbitos, lei específica contemplando como infração administrativa, punida com pena pecuniária agravada a cada reincidência, a ausência de cuidados e manutenção em logradouros, públicos ou privados, residenciais ou comerciais, ocupados ou não, de modo a representar, ainda que potencialmente, meio físico hábil à proliferação do mosquito "aedes aegypti; (ii) adotar, na vigência da "situação de perigo" decretada pela Secretaria Estadual de Saúde, medidas de fiscalização da totalidade de logradouros, públicos ou privados, ocupados ou não, removendo ou determinando a imediata remoção de qualquer objeto, situação ou edificação que se mostre hábil à proliferação do mosquito transmissor da dengue; (iii) adotar, nas fiscalizações em domicílio, as providências compreendidas nos procedimentos formais previstos em Resolução da Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia, inclusive com o imediato acionamento da Força Pública, em caso de negativa de acesso às áreas externas do domicílio (quintal ou similar), por parte dos proprietários,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
EM RONDÔNIA



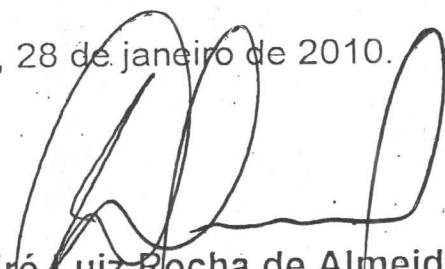
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E
DA SAÚDE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA

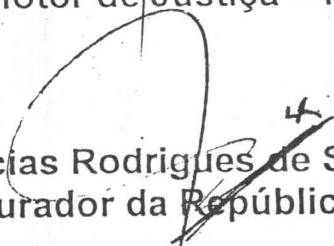


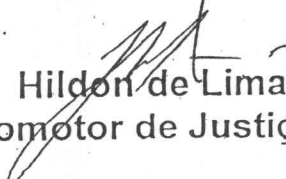
possuidores ou detentores dos imóveis fiscalizados e; (iv) adote todas as medidas necessárias à erradicação do vetor de transmissão da dengue e à prevenção do surgimento de seus focos, no âmbito de instalações de seus órgãos e de obras e serviços executados direta ou indiretamente por ele ou por entidades nas quais tenha participação.

ADVERTE-SE, por oportuno, que o não-atendimento à presente RECOMENDAÇÃO caracterizará omissão relevante, passível da propositura de AÇÃO CIVIL PÚBLICA para o resguardo do interesse público consubstanciado no direito à saúde, nos termos legais e constitucionais vigentes.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2010.


André Luiz Rocha de Almeida
Promotor de Justiça – MP-RO


Ercias Rodrigues de Sousa
Procurador da República - MPF


Hildon de Lima Chaves
Promotor de Justiça – MP-RO



MINUTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL

(colaboração do Ministério Público do Estado de Rondônia e do Ministério Público Federal)

PROJETO DE LEI N° _____

Dispõe sobre cuidados sanitários, institui penalidades e cria o fundo de aparelhamento de atividades sanitárias, na forma que menciona.

O prefeito do Município de _____, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pela presente lei os deveres, atinentes à totalidade dos proprietários, possuidores ou detentores de imóveis urbanos ou rurais do Município, no tocante aos cuidados sanitários necessários à prevenção de doenças.

Art. 2º Os cuidados sanitários impõem-se de forma solidária, sem benefício de ordem, entre proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título, de imóveis urbanos ou rurais, públicos ou privados, construídos ou não, habitados ou não, e abrangem:

I - A limpeza periódica do imóvel, com a capina e a remoção de entulhos e lixos;

II - a drenagem de empoçamentos de águas de qualquer origem, de modo a evitar a formação de ambiente propício à postura de larvas, por parte do mosquito "aedes aegypti" ou à proliferação de qualquer outro vetor de transmissão de doenças;

III - a limpeza e desinsetização de fossas e outras cavidades que se mostrem propícias à proliferação de insetos e animais transmissores de doenças.

Art. 3º o descumprimento de qualquer dos deveres de cuidado, previstos no artigo anterior, sujeita o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 200,00



(duzentos reais) dobrando-se o valor, em relação ao valor anteriormente aplicado, a cada nova incidência da infração, até o limite máximo, por incidência, de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

§ 1º - a multa incidirá por evento constatado, podendo se dar, em cada fiscalização, em mais de uma das modalidades de cuidado, previstas no artigo 2º desta Lei;

§ 2º - a reincidência será caracterizada quando, no período de 5 (cinco) anos, se verificar, no imóvel, independentemente da identidade do anterior responsável, nova constatação de ausência de cuidado, em qualquer das situações descritas no artigo anterior;

§ 3º - a multa, aplicada por meio da lavratura de auto de infração, com ciência imediata do autuado, conterà a descrição da infração, sendo o valor da penalidade fixado administrativamente, após consulta aos sistemas e verificação de eventuais reincidências;

§ 4º - na hipótese de se constatar reincidências, de modo a majorar o valor básico fixado no "caput", será disso dada ciência ao autuado;

§ 5º o procedimento administrativo infracional previsto neste artigo seguirá o rito previsto para as demais infrações administrativas de postura, previstas na lei municipal.

Art. 4º - Fica criado o "Fundo de Aparelhamento de Atividades Sanitárias", com rubrica de receita própria, compreendido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Serão destinadas ao Fundo previsto no "caput" a totalidade das receitas auferidas com a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

§ 2º as receitas levadas ao fundo serão destinadas à manutenção do serviço de vigilância sanitária do município, exclusivamente para a aquisição de equipamentos e meios operacionais necessários ao exercício de suas funções, vedada a destinação para funções administrativas do órgão.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, dando-se dela publicidade por meio da distribuição de seu inteiro teor à população e às entidades comunitárias e por divulgação nos meios de comunicação de alcance local.

Art. 6º Fica a revogada a Lei Municipal (caso haja lei prevendo diferentemente desta lei, é necessária cláusula de revogação expressa, nos termos da LC Federal 95).

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
(AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO)



LEI Nº 1136, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2005

**“DISPÕE SOBRE NORMAS SANITÁRIAS
PARA O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO
DO AEDES AEGYPT E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito desta norma:

. Vigilância epidemiológica é um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança aos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar ou adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

. Vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente e da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

. Vigilância em saúde é o conjunto de medidas de informações e ações visando ao conhecimento e intervenção sobre determinados agravos à saúde considerados prioritários e que integram através de programas às demais atividades desenvolvidas pelo setor de saúde. Assim, a vigilância à saúde incorpora as tradicionais ações de vigilância epidemiológica, mas não se restringe a elas, buscando utilização da instrumental “vigilância” no controle de outros problemas de saúde elencados como prioritário.

Art. 2º O combate ao *Aedes aegypt* com vistas à sua erradicação será de responsabilidade das autoridades municipais e de todos os componentes da comunidade.

Art. 3º O órgão da Secretaria Municipal de Saúde encarregado de executar as atividades técnicas com vistas à erradicação do *Aedes aegypt* desenvolverá a vigilância em saúde a partir:

- I – da vigilância epidemiológica.
- II – da vigilância entomológica.
- III – de operações de campo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
(AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO)



IV – do saneamento básico.

- a) – coleta, transporte e destino final do lixo domiciliar, industrial e séptico.
- b) – água e seus usos e padrão de potabilidade.
- c) - melhorias sanitárias.

V – informações, educação e comunicação social.

VI – fiscalização sanitária.

Art. 4º Com o objetivo de atender o disposto no artigo anterior serão visitados pelos servidores executores das ações de vigilância em saúde, sempre que necessário, todas as casas, prédios, apartamentos, áreas e terrenos ocupados ou não, de propriedades privadas ou públicas, destinadas a qualquer fim, de caráter civil, militar ou religioso, igualmente meios de transporte de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os servidores devidamente identificados nos exercícios da vigilância em saúde terão livre e imediato acesso a todos os locais, inclusive àqueles que se encontrem em estados de abandono ou desocupados, para que neles se procedam as ações de prevenção necessárias a erradicação do *Aedes aegypti*.

Art. 5º São consideradas ações prioritárias aquelas a serem desenvolvidas em borracharias, ferros-velhos, empresas de recauchutagem ou renovação de pneus, empresas transportadoras (garagens), cemitérios, lavadores de veículos, laticínios, empresas de reciclagem e recolhedores de lixo e domicílios cujas instalações físicas favoreçam a retenção de água (calhas, lajes, piscinas desativadas, garagens subterrâneas e infiltrações em paredes ou que sua área externa ocorra a presença de objetos que acumulem água e favoreçam a instalação do vetor).

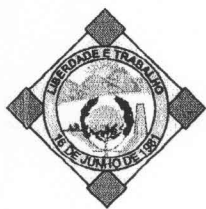
Art. 6º Os proprietários ou responsáveis por terrenos ou outras propriedades de qualquer natureza, deverão tomar as providências indicadas a critério das autoridades sanitárias, no sentido de evitar a instalação disseminação do *Aedes aegypti*.

Art. 7º A critério da autoridade sanitária, deverá ser exigido dos proprietários de terrenos alagados e/ou baixios com escavações, a realização de obras com vistas a evitar-se a instalação, disseminação do *Aedes aegypti*.

Art. 8º As borracharias, empresas de recauchutagem ou renovação de pneus, empresas de transportes coletivos (garagens) e ferros-velhos deverão manter o container, pneus e demais objetos de uso próprio protegidos, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície ou interior.

interior.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
(AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO)



Art. 9º Fica proibido a utilização de recipientes utilizados para armazenamento de água para consumo doméstico desprovido de tampa de proteção.

Art. 10. Fica proibido o uso de recipientes com águas para manutenção de plantas ornamentais bem como instalação de projeto de jardinagem que cultivem vegetais com capacidade de reter e acumular água na superfície externa de suas estruturas, em áreas de circulação do *Aedes aegypt* ou do vírus da Dengue ou da Febre Amarela.

Art. 11. Ficam proibidas as ocorrências de possas de água em lajes, retenção de água em calhas, acúmulo de água em garagens e em piscinas desativadas e fossas sépticas em aberto.

Art. 12. É vedado depositar, dispor, descarregar, entulhar, infiltrar ou acumular no solo, ou seja, de propriedades publicas ou privadas, resíduos urbanos em qualquer estado de matéria.

Art. 13. Os serviços de limpeza urbana de natureza pública ou privada far-se-ão em condições operacionais que não faculte a instalação, disseminação do *Aedes aegypt*, devendo ser observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN, e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento, para efeitos de controle, fiscalização e informação ao público, no órgão promotor da vigilância em saúde, das pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de coleta e transporte de lixo domiciliar, industrial e séptico.

Art. 14. Caberá as empresas públicas ou privadas responsáveis pelo abastecimento de água potável local, garantir a potabilidade de água para consumo humano, em toda extensão da rede, em conformidade com padrões exigidos pela legislação sanitária vigente.

Art. 15. Os pontos de oferta de água potável públicas ou domiciliares deverão apresentar-se em padrões de arquitetura e engenharia de modo a garantir a não contaminação de água potável.

Art. 16. A inobservância ou desobediência ao disposto na presente Lei, configurar-se-á infrações de natureza prevista nas Legislações: Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

12/06/2010 14:00:00
12/06/2010 14:00:00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
(AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO)



Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde obrigatoriamente promoverá através dos órgãos de comunicação informações no tocante as ações necessárias a erradicação do Aedes Aegypt.

Art. 18. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Preto do Oeste, em 07 de novembro de 2005, 116º da República.


IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO